



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. J.
C	De 29 / 03 / 1999
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000824/95-95
Acórdão : 201-71.532

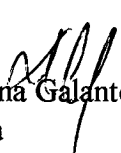
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.017
Recorrente : JOSÉ FACIOLI SANCHES E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - A interposição de ação judicial, cujo mérito difere do mérito da lide administrativa não configura renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa. **DECISÃO** - Anulam-se os autos a partir da decisão singular, inclusive, sob pena de supressão de instância, quando esta não aprecia o mérito da lide, por ter o contribuinte impetrado ação judicial contra a Fazenda Pública, cujo mérito difere do mérito da lide administrativa. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ FACIOLI SANCHES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10930.000824/95-95
Acórdão : 201-71.532

Recurso : 101.017
Recorrente : JOSÉ FACIOLI SANCHES E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de COFINS, às fls. 32/36, o qual exige da contribuinte acima identificada o recolhimento de 1.273,10 UFIR de contribuição e 1.273,10 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

O lançamento é decorrente da insuficiência de recolhimento da referida contribuição, nos períodos de apuração de 08/94 a 10/94, em face de ter a contribuinte compensado valores de FINSOCIAL, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 37, tendo como fundamentação legal os arts. 1º, 2º, 5º e 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 163 do CTN.

Não se conformando com o lançamento, a autuada ingressou com tempestiva impugnação, às fls. 40, acompanhada dos documentos de fls. 41/42, onde requer o cancelamento do Auto de Infração, limitando-se a argüir, para tanto, que obteve na Justiça Federal “Sentença definitiva concedendo a segurança pleiteada”, conforme cópia que anexa ao processo. Sobre o mérito, não se manifestou.”

A lide foi julgada através da Decisão nº 2-183/96, cuja ementa transcrevo:

“COFINS - Períodos de apuração 08/94 a 10/94.

Julgamento do processo - Por implicar renúncia às instâncias administrativas, a propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria nessa esfera.”

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde requer seja a decisão monocrática reformada, tendo em vista a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi pela compensação da COFINS com o FINSOCIAL (doc. fls. 42/46).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000824/95-95
Acórdão : 201-71.532

Às fls. 85/86, as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.000824/95-95
Acórdão : 201-71.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

De princípio constata-se que o mérito da lide administrativa difere do mérito da lide judicial. Este versa sobre pedido de compensação, enquanto aquele sobre o não recolhimento da COFINS.

Entendo que, em não havendo coincidência entre o mérito da lide administrativa e judicial, não há de se falar em renúncia ao direito de litigar na via administrativa.

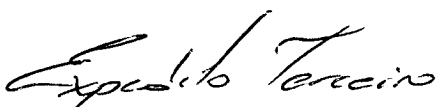
Não havendo renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa, a decisão monocrática deveria abordar o mérito da lide, fato que não ocorreu.

Não cabe a instância revisora decidir sobre o mérito da lide, pois, se assim o fizer, estará suprimindo uma instância julgadora.

Presumo que a Autoridade Julgadora Monocrática não tomou conhecimento da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reformou a decisão judicial singular, pois a mesma veio aos autos posteriormente à decisão monocrática administrativa.

Em face do exposto, voto por anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida onde se decida acerca do mérito da lide, sob pena de se suprimir uma instância.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1988


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO